

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1008492-22.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Perdas e Danos**Requerente: **Servtrônica Segurança Eletrônica Ltda**Requerido: **Davi Rosario de Souza Me (Ki Apetit)**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Servtrônica Segurança Eletrônica Ltda, devidamente qualificada nos autos, ajuizou *AÇÃO DE COBRANÇA* em face de **Davi Rosario de Souza Me (Ki Apetit)**, também devidamente qualificada nos autos, aduzindo, em síntese, que é credora da ré no valor de R\$ 2.973,83, referentes às parcelas vencidas constantes no contrato de prestação de serviços de monitoramento eletrônico com locação de equipamentos.

Aduz que firmou com a ré, em 10 de junho de 2010, contrato de prestação de serviços de monitoramento eletrônico com locação de equipamentos, os quais foram instalados no imóvel do contratante. O valor pactuado era de R\$ 65,00 por mês, a ser pago até o dia 10 do mês subsequente ao de cada período utilizado, reajustado anualmente, sendo valor final de faturamento de R\$ 114,66.

A ré deixou de efetuar o pagamento das mensalidades dos equipamentos do mês de outubro de 2015 até agosto de 2016. Em 16 agosto de 2016 suspendeu a comunicação entre sua central de monitoramento e o imóvel.

Requer a condenação da ré ao pagamento da dívida, mais juros e correção monetária que deverão incidir ainda até a data do pagamento integral da mesma.

Juntou documentos (fls. 17/27).

A ré foi citada por carta através de oficial de justiça (fls. 55), não tendo oferecido resposta (fls. 56).

É uma síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A procedência do pedido é de rigor.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Citada, a ré deixou de contestar o pedido, operando-se os efeitos da revelia.

Frente a essa situação, duas consequências emergem da lei processual. A primeira, o julgamento antecipado da lide, em conformidade com o artigo 355, inciso II, do NCPC. A outra, que se presumem verdadeiros os fatos arguidos na petição inicial, nos moldes do artigo 344 do mesmo Código.

O contrato de prestação de serviços colacionado às fls. 17/21 confirma as alegações deduzidas na inicial.

Assim sendo, de rigor a procedência do pedido, pois não há como exigir a produção de prova negativa por parte da autora, de que não recebeu as parcelas vencidas atreladas ao contrato de prestação de serviços colacionado às fls. 17/21.

Desta forma, procedem integralmente os reclamos da autora.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de cobrança e condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$ 2.973,83, valor a ser devidamente atualizado desde o vencimento da dívida, além de juros de mora a partir da citação.

Sendo sucumbente, arcará a ré com o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 23 de fevereiro de 2018.